



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 39/26

Luxemburgo, 19 de março de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-371/24 | [Comdribus] ¹

A recolha de dados biométricos por uma autoridade policial no âmbito de uma investigação criminal só pode ser justificada se for estritamente necessária

Nenhuma recolha de dados de identificação pode ser imposta de forma sistemática, devendo todas as recolhas ser claramente justificadas, sob pena de invalidação da sanção penal prevista devido à recusa em se submeter a essas recolhas

Em maio de 2020, HW foi detido em Paris (França) por motivo de organização de uma manifestação sem aviso prévio e de rebelião. Durante a sua detenção, recusou submeter-se ao registo de dados de identificação (recolha de impressões digitais e fotografias).

Esta recusa valeu uma condenação a HW ², embora este tenha sido absolvido da prática da infração que deu origem ao registo de dados de identificação. HW contestou que fosse culpado, tendo alegado que a legislação francesa aplicável não era conforme com a legislação europeia relativa à proteção de dados pessoais em matéria penal ³.

Foi neste contexto que o Tribunal de Recurso de Paris submeteu a questão ao Tribunal de Justiça. O tribunal francês pergunta, em substância, se o Direito da União permite que as autoridades nacionais recolham de forma sistemática as impressões digitais e fotografia de qualquer pessoa suspeita da prática de uma infração penal, sem ter de justificar essa medida em cada caso concreto. Pergunta também se uma pessoa pode ser objeto de ação penal por se recusar a se submeter a essa medida, ainda que, em última análise, não seja deduzida acusação pela infração penal de que era suspeita.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça clarifica os **requisitos impostos às autoridades nacionais quando procedem à recolha de dados biométricos** (impressões digitais, fotografias) para efeitos de investigação criminal.

Desde logo, o Tribunal de Justiça recorda que os dados biométricos são dados pessoais sensíveis na aceção do Direito da União, o que impõe uma proteção reforçada: o respetivo tratamento só é autorizado quando responde àquilo que seja **estritamente necessário** ⁴ e quando existam **garantias adequadas dos direitos e liberdades** da pessoa em causa.

O Tribunal de Justiça salienta que a mera existência de uma ou de mais razões plausíveis para suspeitar de uma infração penal **não é suficiente** para justificar a recolha de dados biométricos. Cada decisão de efetuar recolhas de dados de identificação deve assim ser acompanhada de uma **fundamentação clara**, ainda que sucinta, que permita à pessoa em causa compreender os motivos da medida e exercer o seu direito de recurso. Este dever de fundamentação não pode ser considerado um encargo excessivo para a referida autoridade uma vez que essa recolha não pode revestir caráter sistemático.

O Tribunal de Justiça especifica ainda que uma legislação nacional que torne essas recolhas sistemáticas, sem que a autoridade policial competente tenha de apreciar essa necessidade de forma individual seria **contrária ao Direito da União**, uma vez que conduziria a uma **recolha indiferenciada e generalizada** de dados biométricos. O direito nacional deve, por conseguinte, indicar especificamente as finalidades concretas da recolha.

No que diz respeito à legalidade da sanção por motivo de recusa em se submeter à recolha de dados biométricos, o

Tribunal de Justiça declara que esta depende da **conformidade da recolha** em causa com o requisito do estritamente necessário: se a recolha satisfizer esse requisito, a sanção não é incompatível com o Direito da União, desde que respeite o princípio da **proporcionalidade** previsto na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

² Por sentença do Tribunal Correcional de Paris, HW foi condenado ao pagamento de 300 euros por se ter recusado a se submeter às operações de registo de dados de identificação integrados num ficheiro policial por pessoa suspeita de crime ou delito.

³ [Diretiva \(UE\) 2016/680](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho.

⁴ Na aceção do artigo 10.º da Diretiva, que estabelece as regras que regem o tratamento dos dados mais sensíveis, como impressões digitais, digitalizações faciais ou informações genéticas.